



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 2018.06.15.4

Contratante: Município de Crato, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RECURSOS HÍDRICOS, neste ato representado pelo Sr. Carlos Freires de Lima, CPF Nº 001.052.403-70, Secretário de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos, e de outro lado, a empresa JR LOCAÇÕES LTDA – ME, CNPJ: 10.716.436/0001-35, localizada na Rua Pedro Pequeno de Freitas, nº 151, bairro João Paulo, Iguatu-CE, CEP: 63.508-812, abalizado no art. 58, inciso I, art. 65, §8º da Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações. PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.06.15.4, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DO CRATO-CE. Constitui objeto deste Termo de Apostilamento a modificação do GERENTE DE CONTRATO, saindo o SR. ADRIANO CIRILO BARBOSA, CPF: 029.793.563-10, e assumindo em seu lugar o Sr. DERVAL RIBEIRO DE SOUSA, CPF Nº 040.984.263-07, Portaria de Assessor II.

Data da Assinatura: 15 de janeiro de 2021.

EXTRATO DE CONTRATO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 2020.03.02.3

CONTRATO: 2021.02.03.1 / DATA: 03 DE FEVEREIRO DE 2021. / VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2021. / OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE. / DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 0403.10.301.0011.2.016 – PAB Fixo – Bloco de Atenção Básica / 0403.10.302.0020.2.026 – Gestão e Expansão da Atenção Ambulatorial e Hospitalar MAC / 0403.10.305.0020.2.037 – Ações de Vigilância e Controle Epidemiológico e Ambiental em Saúde. ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo. SIGNATÁRIOS: SECRETARIA DE SAÚDE – Marina Solano Feitosa Silva Rodrigues da Matta e D.S. PEREIRA DA SILVA - ME - Diogo Sales Pereira da Silva. / VALOR: R\$ 768.987,50 (setecentos e sessenta e oito mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

EXTRATO DE ADITIVO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CRATO torna público o extrato do TERCEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 2018.01.30.1, decorrente do Pregão Presencial Nº 2017.12.01.3, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS, ALÉM DO FORNECIMENTO DE SOFTWARE ONLINE PARA CONTROLE E MONITORAMENTO DOS INVESTIMENTOS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE, resolvem prorrogar o referido contrato por mais 12 (doze) meses. **CONTRATANTE**: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO CRATO. **CONTRATADO**: MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP. Crato/CE, 29 de janeiro de 2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / SEAD**PORTARIA Nº 0302001/2021 – SEAD
CRATO/CE, 03 DE FEVEREIRO DE 2021.**

EMENTA: Constitui a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis pertencentes ao Patrimônio Público Municipal.

O Secretário Municipal de Administração no uso de suas atribuições legais e nos termos da portaria de nomeação Nº 0401013/2021 – GP.

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis do Poder Executivo Municipal, vinculada a Coordenadoria de Patrimônio da Secretaria de Administração, que será responsável por avaliar os bens imóveis do município.

Art. 2º. A Comissão será composta pelos seguintes membros:

I) Presidente: Ailson Cândido Lobo, inscrito no CPF sob o nº 387.563.583-34, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial.

II) Membros:

- a) **Francisco Tibério de Oliveira Dantas**, inscrito no CPF sob o nº 022.447.433-22, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- b) **Luciano Flávio da Silva Cavalcante**, inscrito no CPF sob o nº 631.871.913-04, lotado na Secretaria Municipal de Administração;
- c) **Francisca Aline de Carvalho Santana**, inscrita no CPF sob o nº 045.576.643-69, lotada na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato-CE, Secretaria Municipal de Administração, em 03 de fevereiro de 2021.

ROBÉRIO ALVES NOGUEIRA
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / SMS

RELATÓRIO E PENALIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00124112020.

CONTRATO: 2020.08.07.1

EMPRESA: JOSE NERGINO SOBREIRA - ME

CNPJ: 63.478.895/0001-94

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE CRATO - CE.

DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS:

A empresa JOSE NERGINO SOBREIRA - ME, inscrita no CNPJ nº 63.478.895/0001-94, vencedora do processo de licitação nº2020.03.02.2, que tem como objeto a “SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE CRATO - CE”, firmado por meio do contrato administrativo nº 2020.08.07.1, deixou de realizar a entrega dos produtos solicitados na ordem de compra, sem motivo, legal ou contratual, que justificasse o respectivo ato.

Conforme se vislumbra nos autos do processo administrativo, foi emitida ordem de compra nº 2020.8.24-5 à empresa no dia 24 de agosto de 2020 sendo esta enviada por e-mail para a Contratada em 26 de agosto de 2020, solicitando a entrega dos produtos no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Todavia, apesar da Empresa ter recebido a solicitação, deixou de cumprir com a determinação.

Após ser verificada a irregularidade referente à entrega do objeto contratado conforme relatório quadrimestral de acompanhamento de contrato, a Secretaria de Saúde enviou a notificação nº 00221092020 à Contratada – JOSE NERGINO SOBREIRA - ME, requerendo a entrega do objeto contratado no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ou que a mesma justificasse a impossibilidade de não fazê-la, notificação enviada à empresa via correios no dia 22 de setembro de 2020 e recebida em 23 de setembro pela a notificada.

Em resposta apresentada tempestivamente pela a Contratada em 29 de setembro de 2020, a mesma reconhece a que está em mora na entrega dos materiais, todavia informa que os motivos dos materiais não terem sido entregues, em síntese, foram:

“Parte dos produtos delineados no pedido nº2020.8.24-5 foram entregues, sendo que os faltantes não foram entregues motivados pelo o estado de calamidade decorrente do surto pandêmico, este que teve o condão de multiplicar preços e diminuir ofertas”

“Insta justamente por essas dificuldades foram feitos pedidos de realinhamento de preços, (em anexo segue copias das vias entregues ao setor responsável), três pedidos com o intuito de preservar o equilíbrio financeiro do contrato, sendo que os mesmos não obtiveram resposta ainda”.

“Também, a notificada espera o pagamento dos produtos já entregues (em anexo cópia da notificação de cobrança entregue ao setor responsável), sendo que o não pagamento prejudica a notificada em sua capacidade de cumprir obrigações”.

“Além das causas acima cumpre esclarecer que sempre é feito o pedido aos fornecedores, porem os mesmos não efetuaram as entregas, não desidia por parte da notificada”. E ao final solicita prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do contrato com a entrega dos produtos solicitados.

Nesses termos, considerando que a Contratada limitou-se a fazer mera alegativa de que não entregou os materiais pelo os motivos expostos acima e a justificativa não tem o condão de afastar sua responsabilidade, portanto, não pode ser acatado o argumento defensivo acima exposto.

DA ANÁLISE DA RESPOSTA PRELIMINAR (MÉRITO):

No dia 22 de dezembro de 2020 foi a Contratada notificada da abertura do processo administrativo e da possibilidade de aplicação de penalidade, sendo facultado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme legislação regente, para que a mesma pudesse apresentar as razões de defesa com todas as provas ou protestos para provar o que julgar necessário ou indispensável à comprovação do alegado, sob pena de não fazendo ser-lhe aplicada a pena de confissão e revelia, bem como a impossibilidade de produção de provas em momento posterior.

Lei 8.666/93

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...]

§2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia no interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

[...].

Em resposta apresentada pela empresa, em 14 de janeiro de 2021, de forma tempestiva, haja vista que os correios somente fez a entrega do TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00124112020 no dia 13 de janeiro de 2021, ficando como termo final dia 22 de janeiro de 2021 para resposta, foram aventados os argumentos defensivos que serão oportunamente analisados no decorrer da presente decisão.

Em primeiro momento a contratada diz que entregou 90% das matérias oriundas da ordem de compra 2020.8.24-5, e que o não entregou o restante pelos motivos em síntese, foram: 1) ”Importa que a mesma entregou quase 90% do que foi pedido, sendo que a parte ínfima não entregue se deu por motivos alheios as tentativas de receber os produto dos fornecedores. Além disso insta que o município se encontra inadimplente junto a presente requerida; 2) ”Insta que justamente por essa dificuldade foram feitos pedidos de realinhamento de preço, três pedidos com o intuito de preservar o equilíbrio financeiro do contrato; 3) a demora não ocorre por desídia da requerida, mais pelos próprios fornecedores não terem os produtos ou não puderem entregar. Insta que alguns, segundo os fornecedores da recorrida, não foram entregues por causa do aumento da demanda, outros por causa da crise, também simplesmente não puderam ser entregue” e ao final pede – se aumento de prazo e reitera que isto não ocorreu por desídia, mas por nossos tempos de calamidade

No que pertine ao fato da empresa ter informado que um dos motivos que ensejaram o não cumprimento da obrigação foi o suporte pandêmico, que multiplicou preços e diminuiu ofertas, sendo, desarte imprescindível que houvesse realinhamento de preços para estabilizar o equilíbrio contratual, nos remetemos ao parecer 0122102020 – PGM, que se manifestou no seguinte sentido:

“diante da abrangência concedida pela Lei 8.666/93 para as hipóteses de revisão de contrato administrativo, a doutrina passou a elencar grupos distintos de reequilíbrio, focando ou nas ocorrências de fatos supervenientes, ou na oscilação de índices de preço.

Assim, pode - se dividir o reequilíbrio em dois grupos básicos: o primeiro tem como causa a inflação, ai elencados os reajustes, a atualização e a correção monetária; e o segundo que tem como causa a ocorrência de fatos imprevisíveis, englobando a revisão, a repactuação e o realinhamento.

O equilíbrio econômico – financeiro do contrato administrativo consiste em um direito subjetivo do contratante, tendo assento constitucional

O Art. 65 da Lei 8.666/93 determina as hipóteses de alteração de contrato, e que este devem ser autorizados motivadamente.

Vejamos o que dispõe a Lei de Licitações a respeito do assunto In Verbis:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

O mesmo artigo ainda dispensa a celebração de aditivo, optando por apostilamento, os casos em que a variação do valor decorre de reajuste de preços, conforme segue:

Art. 65 (...)

§ 8o A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Conforme o Art. 65, da Lei 8.666/93, é preciso ainda que a contratação, registro de preço, formulação de proposta se de anteriormente ao fato ensejador do desequilíbrio, atingindo assim um nexos causal, o que não se encontra no caso em tela, tendo em vista que a situação de alta de pandemia se deu anterior ao início do certame.

Quanto ao ponto em que a contratada informar estar a administração em debito, insta salientar o que dispõe o instrumento contratual e a legislação sobre o tema:

CONTRATO Nº2020.08.07.1**Clausula Sexta – Do Pagamento**

6.1. O pagamento advindo do objeto desta Ata de Registro de preços será proveniente dos recursos do (a) Secretaria de saúde e será efetuado até 30 (trinta) dias contados da data de apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante credito em conta corrente em nome da contratada, preferencialmente no Banco do Bradesco.

Lei nº 8.666/93

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XV - O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

Desta forma, cumpre salientar, que conforme a disposição contratual e legal, a conduta da empresa só encontrara amparo, se a Secretaria de Saúde estiver em mora há mais de 120 (cento e vinte) dias a contar da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor, estando englobado nesse prazo os 30 (trinta) dias para pagamento, e os 90 (noventa) dias de atraso transcorrido o prazo para pagamento.

Outrora a contratada diz na sua peça de justificativa que os seus fornecedores foram quem atrasaram a entrega dos materiais causando assim a demora na entrega dos mesmos.

Acerca do arguido, a empresa não acostou aos autos processuais nenhum documento que prove o alegado, não pode ser aceito a mera declaração.

Sendo assim, depois de analisado todos os pontos da justificativa da notificada a Secretaria de Saúde indefere a presente o pedido por entender que não há condão jurídico para as alegativas.

DO DIREITO DA NECESSÁRIA ABERTURA DE PROCESSO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

O novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, traz em seu arcabouço dispositivos de forma a estimular métodos de solução consensual de conflitos, a exemplo do art. 3º, vejamos:

Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual dos conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Conforme relatado prefacialmente, a Secretaria Municipal de Saúde tentou por diversas vezes e meios solucionar o impasse na execução do contrato, chegando a efetuar notificação requerendo a entrega dos produtos contratados mesmo após o não atendimento do prazo das ordens de compras, realizando inúmeras ligações para o representante da empresa, e apesar disso as pendências não foram solucionadas.

Desta forma, após restarem infrutíferas as tentativas consensuais para resolver o conflito, e considerando os danos causados ao Município do Crato e ao interesse público em prestar um serviço eficiente e eficaz, tornou-se necessário a instauração do processo administrativo para que fossem sanados os problemas apontados e fosse realizada a devida punição em face da desídia da Empresa.

DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Com relação aos Princípios Administrativos, mormente serem pilares basilares norteadores dos atos da Administração Pública, com maior importância, temos o da Supremacia do interesse público sobre o interesse privado e o da Indisponibilidade do interesse público pelos administradores do Estado, os quais servem de supedâneo para todos os outros princípios explícitos e implícitos, tais quais os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, continuidade, autotutela, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, isonomia, finalidade, especialidade, segurança jurídica, presunção de legitimidade e de veracidade das condutas estatais, etc.

Em relação aos princípios administrativos, vejamos a lição de Matheus Carvalho (2018):

Os princípios devem ser encarados como normais gerais coercitivas que orientam a atuação do indivíduo, definindo valores que devem ser observados nas condutas por ele praticadas. De fato, os princípios encerram ideias centrais de um sistema e dão sentido lógico e harmonioso às demais normais que regulamentam o Direito Administrativo, possibilitando sua melhor organização. Por seu turno, os princípios de Direito Administrativo definem a organização e a forma de atuar do ente estatal, estabelecendo o sentido geral de sua atuação. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Ainda segundo doutrinador citado acima, Matheus Carvalho (2018), no caso em cerne nos ateremos a explanação dos princípios citados abaixo:

O princípio da legalidade decorre da existência do Estado de Direito como uma Pessoa Jurídica responsável por criar o direito, no entanto submissa ao ordenamento jurídico por ela mesmo criado e aplicável a todos os cidadãos.

[...]

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, do Direito Administrativo, se aplica o princípio da Subordinação à lei. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Todos os atos que ensejaram o presente processo administrativo estão respaldados na lei em vigor e no contrato administrativo celebrado pelas partes, restando, deste modo, respeitado ao princípio da legalidade.

Princípio da impessoalidade. Este princípio se traduz na ideia de que a atuação do agente público deve-se pautar pela busca dos interesses da coletividade, não visando beneficiar ou prejudicar ninguém em específico – ou seja, a norma prega a não discriminação das condutas administrativas que não devem ter como mote a pessoa que será atingida pelo seu ato. Com efeito, o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimine as pessoas,

seja para benefício ou para prejuízo. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Sob o prisma do princípio da impessoalidade, em nada importa quem está executando o serviço, se respeitado todos os preceitos previstos no edital e na lei, ou seja, o interesse perseguido a ser atendido é o da coletividade, e não o do particular que está executando o serviço.

Princípio da moralidade. Trata-se de princípio que exige a honestidade, lealdade, boa-fé de conduta no exercício da função administrativa – ou seja, a atuação não corrupta dos gestores públicos, ao tratar com a coisa de titularidade do Estado. Esta norma estabelece a obrigatoriedade de observância a padrões éticos de conduta, para que se assegure o exercício da função pública de forma a atender às necessidades coletivas. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Da mesma forma que é esperado honestidade, lealdade e boa-fé na conduta pela Administração Pública, é imperioso que seja a coisa pública tratada da mesma forma pelo particular que firmar qualquer contrato com a Administração. Por isso, face ao caso exposto, questiona-se se a contratada agiu de acordo com o princípio suscitado, levando em consideração todos os atos praticados pela mesma desde o início do contrato.

Princípio da eficiência. Este princípio se tornou expresso com o advento da EC 19/98. Eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, um bom desempenho funcional. Buscam-se sempre melhores resultados práticos e menos desperdício, nas atividades estatais, uma vez que toda a coletividade se beneficia disso. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Em relação ao princípio da eficiência, nota-se manifestamente que no caso concreto há inequívoca ineficiência do serviço prestado pela contratada, face ao atraso na entrega dos materiais licitados, causando grave prejuízo à população e à Administração Pública.

Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Trata-se de princípios expressos no texto constitucional de 1988, em seu art. 5º, LV, como garantia fundamental do cidadão. Em síntese, é o direito conferido ao particular de saber o que acontece no processo administrativo ou judicial de seu interesse, bem como o direito de se manifestar na relação processual, requerendo a produção de provas e provocando sua tramitação, seja diante de um processo judicial ou de um processo administrativo. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Destarte, conforme todo lastro de documentos acostados nos autos do processo administrativo, foi dado à contratada todos os meios para que a mesma se defendesse, tudo conforme preceitua a lei.

Princípio da razoabilidade. Este princípio visa impedir uma atuação desarrazoada ou despropositada do Administrador, definindo que o agente não se pode valer de seu cargo ou função, com falsa intenção de cumprir a lei, para agir de forma ilegal e arbitrária fora dos padrões éticos e adequados ao senso comum. Este princípio representa certo limite para discricionariedade do administrador, uma vez que, mesmo diante de situações em que a lei define mais de uma possibilidade de atuação, a interpretação do agente estatal deve-se pautar pelos padrões de escolha efetivados pelo homem médio da sociedade, sem o cometimento de excessos.

Princípio da proporcionalidade. Espera-se sempre uma atuação proporcional do agente público, um equilíbrio entre os motivos que deram ensejo à prática do ato e a consequência jurídica da conduta. A grande finalidade deste preceito é evitar abusos na atuação de agentes públicos, ou seja, impedir que as condutas inadequadas desses agentes ultrapassem os limites no que tange à adequação, no desempenho de suas funções em relação aos fatos que ensejaram a conduta do

Estado. Logo, buscar um equilíbrio entre o ato praticado e os fins a serem alcançados pela Administração Pública é a essencialidade desse princípio. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Conforme indicado no decorrer do processo administrativo, os fatos praticados pela empresa têm o condão de ensejar a rescisão do contrato, conforme indicado na lei 8.666/93, que é no momento, juntamente com a pena de multa e a suspensão de contratar e licitar com a Administração Pública, a contrapartida à altura do ato praticado pela Contratada.

Princípio da motivação. É dever imposto ao ente estatal indicar os pressupostos de fato e de direito que determinaram a prática dos atos administrativos. Dessa forma, a validade da atuação administrativa depende da apresentação formal dos fundamentos fáticos e jurídicos justificadores da decisão adotada, assim como da correlação lógica entre esses motivos e a conduta dele decorrentes, demonstrando que a atividade estatal se direciona à busca do interesse da coletividade. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Conforme já informado, a atuação da Administração motiva-se pelo fato da não prestação do serviço de forma eficaz e fora do prazo estipulado, conforme acordado no contrato e exposto no decorrer no processo.

Princípio da finalidade. Com efeito, pode-se definir que, de acordo com o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada pelo agente do Estado da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade a que se destina. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Em relação à finalidade, o fim específico do objeto do contrato, desde sua concepção é atender aos munícipes do Crato. Por outro lado, a finalidade do processo administrativo em discussão é que seja o serviço realizado conforme consta da lei e no edital, e que a contratada seja penalizada por ter cometido irregularidades na execução desse serviço.

Enfrentados todos os princípios pertinentes ao caso, garantindo a fiel aplicação de cada um deles, vislumbra-se que o presente processo administrativo segue todos os ditames constitucionais pertinentes ao Estado democrático de direito.

No mesmo diapasão, segundo o grande doutrinador Hely Lopes Meirelles (2002), ao tratar do princípio da eficiência:

O que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. [...]. O dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002).

No mesmo sentido, Maria Sylvania Zanella Di Pietro (2002), ao tratar sobre o princípio da eficiência:

O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a

administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002).

O prejuízo pode ser caracterizado sob diversas formas. Assim, como a afronta os princípios administrativos configuram atos de improbidade administrativa, o desrespeito aos mesmos princípios nas relações contratuais tem em si caracterizada o prejuízo a Administração.

Destarte, configurado a ineficiência da prestação do serviço público, ensejado pela não execução do objeto contratado, face às condutas praticadas pela empresa resta evidenciada, de forma clara e certa a efetiva lesão à Administração Pública.

DO FUNDAMENTO LEGAL:

Face ao exposto, partindo do mandamento contratual que rege a presente relação, a empresa deixou de cumprir o previsto na CLÁUSULA NONA – DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO, assim, ficando passível das sanções cominadas à infração, vejamos:

CONTRATO Nº 2020.08.07.1

CLÁUSULA NONA – DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO

9.1. Quanto a entrega:

[...]

9.1.1. O objeto contratual deverá ser entregue em conformidade com as especificações em conformidade com as especificações estabelecidas no Termo de Referência, no prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do recebimento da Ordem de Compra pela contratada no local definido pela contratante, e ainda:

[...].

CLAUSLA DECIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. Executar e entregar o objeto em conformidade com as condições deste instrumento.

Ainda no mesmo diapasão, a legislação prevê:

Lei 8.666/93

Art. 66. O contrato devera ser executado fielmente pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Assim, evidenciado que houve o descumprimento do contrato por falta de entrega dos materiais licitados, constata-se a irregularidade na execução do contrato passível das seguintes sanções, vejamos;

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. No caso de inadimplemento de suas obrigações, a contratada estará sujeita, sem prejuízo das sanções legais nas esferas civil e criminal, as seguintes penalidades:

13.1.1. Multas estipuladas na forma a seguir:

[...]

a) multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso na entrega de material ou a execução de serviços, até o limite de 9,99%, correspondente a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente aos impostos destacados no documento fiscal;

f) Multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato ou da ata de registro de preços, quando o infrator der causa, respectivamente, à rescisão do contrato ou ao cancelamento da ata de registro de preços; [...]

13.1.2. O licitante que falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar – se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Municipal e será descredenciado nos sistemas cadastrais de fornecedores, pelo o prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais.

Considerando que o fato imputado à contratada constitui inexecução parcial do contrato, é passível das aplicações das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93, garantido o devido processo legal e o contraditório:

Lei. 8.666/93

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...]

§2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Vislumbra-se ainda que o ato praticado pela Contratada, face a inexecução do objeto contratado, tem o condão inclusive para embasar a rescisão unilateral do contrato por parte da Administração com as consequências contratuais. Vejamos:

CONTRATO Nº2020.08.7.1

CLASULA DECIMA QUARTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

14.1. A inexecução total ou parcial deste contrato e a ocorrência de quaisquer dos motivos constantes no art. 78, da Lei Federal nº 8.666/1993 será causa para sua rescisão, na forma do art. 79, com as consequências previstas no art. 80, ambos do mesmo diploma legal.

Da mesma forma prevê a legislação vigente:

Lei. 8.666/93

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I – O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

[...]

IV – O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V – A paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I – Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I e XII e XVII do artigo anterior;

Desta forma, considerando que a ordem de compra foi devidamente enviada e recebida pela a contratada, os materiais deveriam ter sido entregues em sua totalidade em até no máximo 05 (cinco) dias úteis, o que de fato não aconteceu.

Assim pelo o exame de rol de provas, verificou se que a empresa descumpriu o Contrato, haja vista que não forneceu o objeto conforme solicitado, causando danos ao interesse público e na qualidade do serviço, mormente por se tratar de materiais em sua maioria imprescindíveis a manutenção do setor solicitante.

Cumprе salientar que a ao prazo de entrega dos materiais solicitados só pode ser prorrogado mediante justificativa plausível que impossibilite a efetiva execução do contrato, previsão legal ou contratual previamente expressa e, conveniência atestada pelo Município do Crato

Comentando a matéria em debate, pontuou o ilustre mestre Jessé Torres Pereira Junior:

“qualquer que seja a índole da clausula ou cláusulas, descumprida (especificação, projeto ou prazo), o inadimplimento do contratado deixa a Administração sem a prestação ou sua complementação por outro que possa entregar nas condições que atenderão as necessidades do servidor público”.

Conforme nos ensina a professora Lúcia Valle Figueiredo:

“a inadimplência do contratado conduz - ou deve conduzir - a Administração à conduta sancionatória, quer seja aplicadora de penalidades, quer seja por meio de sanção máxima: a rescisão”.

O administrativista Celso António Bandeira de Melo leciona que a Administração Pública pode rescindir unilateralmente o vínculo do contrato administrativo, tal como o caso em debate, baseando-se na supremacia do interesse público.

“O contrato Administrativo marca - se, sobre tudo (embora não só) pela possibilidade da administração instabilizar o vínculo, seja: a) alterando unilateralmente o que fará pactuando a respeito das obrigações do contratante: b) extinguindo unilateralmente o vínculo.

(...) não é difícil verificar que os traços peculiares ao regime do contrato administrativo giram em torno da supremacia de uma das partes, que, a seu turno, procede da prevalência do interesse público sobre os interesses particulares. Esta supremacia vai expressar - se tanto na possibilidade de instabilizar a relação (...) quanto na autoridade do contratante público. Esta autoridade se manifesta na presunção de

legitimidade de seus atos pelo amplo controle e fiscalização da execução do contrato. Pela possibilidade de impor sanções ao contratante privado. Além disso, a supremacia do interesse público incompatibiliza-se, muitas vezes, com a possibilidade de o contratante privado invocar a *exceptio non adimplenticontractatus* (exceção do contrato não cumprido)”.

No mesmo sentido, segue o entendimento dos tribunais, vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL ATRASO NA ENTREGA DO OBJETO CONTRATADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PROPORCIONAL E RAZOAVEL. 1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei de Licitações, respondendo cada uma pelas as consequências de sua inexecução total ou parcial. 2. Apesar de regularmente notificada a recorrente não demonstrou causa passível de justificar a inexecução da avença, razão pelo qual deve a manutenção da sentença vergastada. 3. Negado provimento no recurso. (TRE-PE - PA: 63457 RECIFE - PE, Relator: LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 05/07/2017. Data da Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, tomo 151, Data 10/07/2017, pagina 19).

No mesmo prisma temos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

O regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração a prerrogativa de rescindi-los unilateralmente e aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste (artigos 79 e 58 da mesma Lei).

Como bem anotou o juízo a quo “considerando que todas as teses defensivas foram, em princípio, analisadas pela julgadora do recurso, tendo por base as informações emitidas pela equipe responsável pela fiscalização das obras, não há como dar guarida, nesse momento processual, à tese de que o processo administrativo está eivado de ilegalidades, bem assim que não houve a observância dos princípios da motivação, da ampla defesa e do contraditório”.

Assim, antes da oitiva da parte contrária, revela-se correto o ato administrativo que considerou que houve descumprimento contratual.

[...]

A aplicação das penalidades se deu em processo administrativo próprio em que foi conferido à agravante o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, em que pese a argumentação da empresa agravante, desatendidas as exigências contratuais formuladas pelo poder público, cabível a rescisão do contrato e a aplicação de penalidade, que está em perfeita consonância com a lei que rege a matéria. (TRF-4 - AG: 50294952520184040000 5029495-25.2018.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, data de Julgamento: 27/11/2018, TERCEIRA TURMA)

Face ao que fora exposto, fica assim evidenciado que houve infringência ao contrato administrativo e à legislação pertinente, causando inclusive danos ao interesse público e serviço público.

DO PARECER JURÍDICO

Após averiguada as irregularidades na execução do contrato, foi a Contratada autuada e posteriormente instaurado o devido Processo Administrativo de nº 00124112020, sendo todas as peças encaminhadas à Procuradoria Geral do Município, que emitiu o parecer nº 15092112/2020 - PGM, concluindo que a Administração Municipal, por meio da Secretaria de Saúde deve adotar os seguintes procedimentos:

- a) Notificar a empresa em questão, durante a vigência do contrato, para apresentar defesa após abertura do presente processo administrativo, detalhando todos os produtos que foram solicitados e não foram entregues, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação de abertura de processo administrativo, para apresentar suas razões de defesa e juntar todas as provas que julgar necessárias;
- b) Optar, se for o caso, em formalizar a extinção do Contrato Administrativo por quebra de cláusula contratual, especificamente a de número 9.1.1, consiste na entrega do objeto, e art. 77 da Lei 8.666/93 e/ou;
- c) Aplicar as sanções administrativas, estabelecidas no Contrato Administrativos nº2020.08.07.1, e no artigo 87 da Lei Federal n. 8.666/93;
- d) Todas as medidas acima indicadas devem ser formalizadas motivadamente, nos autos do processo administrativo, assegurando a empresa o direito ao contraditório e a ampla defesa; pelo que, nos termos do art. 78, parágrafo único e art. 109, inciso I, letra “e” e “F”, da Lei Federal nº 8.666/93;

DA SANÇÃO:

Considerando as disposições trazidas na Lei 8.666/93, notadamente em seus artigos 87, II e III, e §2º; 78, I, II e IV; 109, I, “e” e “F”;

Considerando que a conduta da contratada constitui grave descumprimento aos deveres legais e o alcance da satisfação do interesse público;

Considerando que a penalidade aplicada está prevista na Lei e no contrato administrativo, e se mostra adequada à situação posta;

Considerando que a Empresa recebeu a ordem de compras no dia 26 de agosto de 2020 e que os materiais contratados deveriam ter sido entregues até 03 de setembro de 2020, totalizando na presente data, 25 de janeiro de 2021, mais de 142 (cento e quarenta e dois) dias de atraso;

Considerando que a contratada agiu em desacordo com o contrato e com a lei, cabe aplicar as sanções com vistas a proteger a Administração Pública e a punir os infratores.

Destarte, aplicam-se à Contratada JOSE NERGINO SOBREIRA - ME, CNPJ, nº 63.478.895/0001-94, as seguintes sanções:

- a) **IMPOSIÇÃO DE MULTA** equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato pelo atraso superior a 30 (trinta) dias no fornecimento do bem requisitado, com base na Cláusula Decima Terceira – Das Sanções Administrativa, item 13.1.1, alínea F, do contrato administrativo nº 2020.07.08.1, perfazendo o valor de R\$ 179.536,95(Cento e setenta e nove mil e quinhentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), com base no valor do contrato de R\$1.795.369,53 (Um milhão e setecentos e noventa e cinco mil e trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos).
- b) **IMPEDIMENTO DE CONTRATAR OU LICITAR** com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, sendo descredenciado do Cadastro de Fornecedores do Município do Crato, com fulcro no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93;

Crato-CE, 25 de janeiro de 2021.

MARINA SOLANO FEITOSA SILVA RODRIGUES DA MATTA

Secretária Municipal de Saúde